



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1025843-38.2017.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**  
 Exequente: **Edifício Residencial Via Massari**  
 Executado: **Jaciel Alves Ferreira e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Ante a concordância manifestada pelas partes (fls. 792 e 793) e pelo Ministério Público (fls. 796), **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o laudo de avaliação de fls. 768/781.

2. Por outro lado, sem desmerecer, em hipótese alguma, o substancioso laudo apresentado pelo nobre jurisperito, hei por bem fixar os seus honorários definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), importância essa que considero suficiente para remunerá-lo condignamente, levando em conta, sobretudo, a complexidade da perícia, o tempo necessário à sua realização e qualidade do trabalho apresentado, não se podendo olvidar ainda a responsabilidade inerente ao encargo, o que justifica o estabelecimento da remuneração em valores condizentes, razão pela qual reputo imperiosa a complementação que ora será determinada, observando o valor já apontado.

3. Providencie, pois, o exequente, o depósito da diferença faltante (R\$ 500,00) no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Com a comprovação do depósito, expeça-se mandado de levantamento em favor do perito.

5. Sem prejuízo, manifeste-se novamente o exequente quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ,, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

6. No eventual silêncio do exequente, cumram-se os três últimos parágrafos da decisão de fls. 614/615, mas com a observação de que, em razão das modificações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, "*o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*" (CPC, art. 921, § 4º), e não como havia constado anteriormente.

Int. Dilig.

Bauru, 13 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**